



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1022273-31.2015.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente BANCO DO BRASIL S/A, é recorrida [REDACTED] .

ACORDAM, em 1ª Turma Cível do Colégio Recursal de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " Negaram provimento ao recurso. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes ADEMIR MODESTO DE SOUZA (Presidente sem voto), PAULO DE ABREU LORENZINO E MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO .

São Paulo, 15 de dezembro de 2015 .

Rodrigo Marzola Colombini
RELATOR



Recurso nº: 1022273-31.2015.8.26.0001 - Fórum Regional de Santana
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Recorrido: [REDACTED]

Voto nº 1450

E M E N T A

“Ação de inexigibilidade e de repetição de indébito c/c indenização por danos morais – Direito do Consumidor – Uso indevido do cartão de crédito da autora, ora recorrida, por pessoa não identificada e nem autorizada – Concessão de empréstimo no valor de R\$ 687,00 e de um saque no montante de R\$ 740,00 pela instituição financeira recorrente à pessoa diversa da recorrida – Fortuito interno – Vício na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva da recorrente – Reconhecida a inexigibilidade do débito de R\$ 687,00 e determinada a restituição simples da quantia de R\$ 740,00, eis que não demonstrada má-fé na cobrança – Débito que ensejou a inscrição da recorrida nos cadastros de inadimplentes – Dano moral configurado e bem arbitrado em R\$ 5.000,00 – Juros moratórios incidentes desde a citação – Prazo para cumprimento do determinado a ser contado a partir da intimação, sob pena de multa – Prequestionamento – O boletim de ocorrência acostado aos autos a fls. 35/36 indica que a subtração do cartão de crédito bancário da recorrida ocorreu em data anterior ao da realização do empréstimo, no valor de R\$ 687,00, e do saque da quantia de R\$ 740,00, ocorridos em 24 de março de 2015, o que denota que ambos foram concedidos a pessoa diversa da recorrida e sem a sua autorização – Tendo em vista o risco inerente à atividade desempenhada, cumpria à recorrente envidar os esforços necessários para a adequada prestação do serviço bancário, o que não ocorreu – Assim, caracterizado vício na prestação do serviço, responde ela objetivamente pelos prejuízos causados – Bem reconhecida a inexigibilidade do débito de R\$ 687,00 e adequadamente determinada a restituição simples do valor de R\$ 740,00, debitado no cartão de crédito da recorrida Dano moral configurado diante da ilegítima inscrição restritiva da recorrida nos cadastros de devedores (fls. 46/47), derivada da cobrança de valores a que não deu causa Verba indenizatória adequadamente arbitrada em R\$ 5.000,00, não merecendo redução – Juros moratórios corretamente fixados desde a citação, tendo em vista a relação contratual existente entre as partes, à luz do disciplinado pelo artigo 405, do Código Civil – Termo inicial para cumprimento do determinado judicialmente contado a partir da intimação da decisão, sob pena de multa, como determinado a fls. 354 A respeito do prequestionamento almejado, a lei não exige que o Acórdão faça menção expressa a qualquer dispositivo legal, bastando que decida as questões de fato e de direito de forma fundamentada – Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: 'Se a questão federal foi rebatida no tribunal 'a quo', desnecessária a menção expressa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santana

Processo nº: 1022273-31.2015.8.26.0001

no acórdão, do dispositivo cuja violação se alega' (RSTJ 148/257) – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso desprovido”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Segundo Colégio Recursal da Comarca de São Paulo, por unanimidade de votos, **negar provimento** ao recurso pelos próprios fundamentos da r. sentença, nos termos do artigo 46 da lei nº 9.099/95 (Art. 46 – *“O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão”*) e com condenação da recorrente nas custas e verba honorária fixada em (20%) vinte por cento sobre o valor da condenação.

RODRIGO MARZOLA COLOMBINI
Juiz Relator
(assinado eletronicamente)